

Especialistas na Elaboração de Projetos de Infraestrutura em Saneamento, Consultoria e Auditoria Técnica. Utilizamos tecnologia BIM para garantir soluções mais integradas, precisas e compatíveis.

À

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse - SP

A/C da Comissão de Contratação

Assunto: Pedido de Impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 003/2025 – Processo Administrativo nº 1461/2025

ESSENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.953.045/0001-20, com sede à Rua Alagoas 3676, na cidade de Votuporanga – SP, neste ato representada por MARCELO RONCOLATO CAMBRAIS, vem respeitosamente, com fulcro nos artigos 5º, inciso XXXIV, alínea "a", e 37, caput, da Constituição Federal, bem como nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, apresentar

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, pelos motivos que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164, §1º da Lei nº 14.133/2021, os licitantes têm o direito de impugnar os atos do procedimento licitatório até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, contados a partir da disponibilização do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou outro meio equivalente:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Essencial Projetos e Construções



Especialistas na Elaboração de Projetos de Infraestrutura em Saneamento, Consultoria e Auditoria Técnica. Utilizamos tecnologia BIM para garantir soluções mais integradas, precisas e compatíveis.

(Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

Considerando que a data da abertura da sessão pública eletrônica está prevista para o dia 31 de julho de 2025, a presente impugnação é manifestamente tempestiva e deve ser regularmente conhecida por esse órgão.

2. DOS FATOS

2.1 DA NATUREZA MULTIDISCIPLINAR DOS SERVIÇOS EXIGIDOS E DA IMPROPRIEDADE DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO TERMO "AUDITORIA INDEPENDENTE"

O Edital de Chamamento Público Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FID) 01/2021, ao tratar da prestação de contas das obras financiadas com recursos do Fundo, exige expressamente no item 14.5 que:

"Para efeito da comprovação da efetiva execução dos serviços/obras, o proponente deverá apresentar, no prazo previsto no ajuste, relatório elaborado por auditoria independente, contratada às expensas da contrapartida, oferecida pelo proponente, sem prejuízo de eventuais diligências e fiscalizações determinadas pelo Conselho Gestor do FID ou pela Secretaria de Justiça e Cidadania."

Edital de Chamamento Público FID 01/2021

O termo "auditoria independente" aqui empregado deve ser interpretado de forma técnica, contextual e finalística. O adjetivo "independente" refere-se à isenção institucional e à autonomia funcional do auditor em relação ao convenente.

No meio técnico e administrativo, reconhece-se que o termo "auditoria" pode abranger diversos enfoques — contábil, jurídico, administrativo, técnico e operacional — especialmente quando se trata da avaliação de aplicação de recursos públicos em obras, bens e serviços. Nesses casos, impõe-se a atuação de **equipe multidisciplinar**, sob pena de incorrer-se em omissões técnicas ou análises insuficientes.



Especialistas na Elaboração de Projetos de Infraestrutura em Saneamento, Consultoria e Auditoria Técnica. Utilizamos tecnologia BIM para garantir soluções mais integradas, precisas e compatíveis.

Essa compreensão é reforçada pela leitura conjunta dos itens 14.5 e 14.6 do Edital FID, sendo que este último estabelece as atribuições mínimas da auditoria independente exigida:

- 1. Análise do processo licitatório e do contrato firmado, quanto à observância dos critérios da Lei de Licitações:
- 2. Análise da planilha de custo, verificando compatibilidade com o projeto básico e o plano de trabalho;
- 3. Análise do projeto executivo, em consonância com o projeto básico e planilha de custos;
- 4. Análise da execução e evolução da obra;
- 5. Análise das especificações técnicas dos materiais utilizados e dos equipamentos adquiridos;
- 6. Análise das medições e pagamentos efetuados, verificando compatibilidade com o executado;
- 7. Análise da capacidade técnica e financeira da empresa contratada e cumprimento contratual:
- 8. Recomendação de paralisação ou rescisão contratual em caso de falhas não sanadas.

Edital de Chamamento Público FID 01/2021 - Grifo nosso.

Veja que a fundamentação dessas atividades demonstra que a contratação visa auditoria técnica da execução de obra pública, com foco na avaliação física, contratual e operacional do projeto — competências típicas da engenharia. Analisando a especificação das atividades, identificamos que o apoio citado ocorreria apenas nas atividades "1", com apoio jurídico, contábil e administrativo; e na atividade "7", com apoio contábil e administrativo com participação no parecer técnico, ou seja, não se trata de auditoria contábil voltada à análise de demonstrações financeiras, mas sim de serviço fundamentalmente de engenharia.

Como se observa, o escopo da auditoria exigida ultrapassa largamente os limites das atribuições de natureza contábil. Trata-se, de fato, de um serviço técnico especializado predominantemente de engenharia, cujo objetivo central é avaliar a execução física e a conformidade técnica da obra pública financiada com recursos do FID.

Nesse sentido, atividades como a análise do projeto executivo, a verificação da compatibilidade entre projeto básico, planilha de custos e plano de trabalho, a avaliação da execução e evolução da obra, bem como a inspeção das especificações técnicas de materiais e equipamentos utilizados, são **atribuições típicas de engenheiros civis**, exigindo capacitação



Especialistas na Elaboração de Projetos de Infraestrutura em Saneamento, Consultoria e Auditoria Técnica. Utilizamos tecnologia BIM para garantir soluções mais integradas, precisas e compatíveis.

técnica específica, responsabilidade técnica formal (ART) e domínio sobre normas técnicas da construção civil.

A atuação de auditores contábeis, por sua vez, torna-se necessária como apoio complementar, especialmente na verificação da execução financeira e na emissão de parecer sobre a aplicação dos recursos. Da mesma forma, a análise do processo licitatório e contratual demanda suporte jurídico especializado. Portanto, o serviço requerido pelo Termo de Referência configura-se como um **serviço de engenharia com suporte multidisciplinar**. De modo idêntico, a análise do processo licitatório e do contrato firmado, "quanto à observância dos critérios da Lei de Licitações", demanda interpretação jurídica especializada, compatível com o exercício profissional da advocacia.

As atribuições descritas no Termo de Referência compreendem, entre outras atividades, a verificação da legalidade do processo licitatório e do contrato assinado, a compatibilidade entre planilha de custos, projeto básico e plano de trabalho, a análise do projeto executivo, da execução física e evolução da obra, a avaliação das especificações técnicas dos materiais utilizados e dos equipamentos adquiridos, bem como a conferência das medições e dos pagamentos realizados em relação ao efetivamente executado. Também se inclui a análise da capacidade técnica e financeira da empresa contratada, e a emissão de recomendações em caso de descumprimento contratual, podendo culminar com sugestão de paralisação ou rescisão da obra. Todas essas atribuições exigem conhecimento técnico especializado e domínio sobre normas da construção civil, reforçando a natureza eminentemente técnica da contratação.

Diante da natureza do objeto e das exigências técnicas estabelecidas no Termo de Referência, é importante destacar que a atuação de engenheiros, advogados, contadores e administradores no âmbito da contratação não apenas é juridicamente admissível, como configura medida adequada e coerente com a complexidade do serviço demandado pelo FID. Trata-se de uma prestação de serviço técnico especializado, voltado à análise da execução física da obra, da conformidade contratual e da adequada aplicação dos recursos públicos, o que exige conhecimentos técnicos próprios da engenharia, com suporte complementar nas áreas jurídica, contábil e administrativa.



Especialistas na Elaboração de Projetos de Infraestrutura em Saneamento, Consultoria e Auditoria Técnica. Utilizamos tecnologia BIM para garantir soluções mais integradas, precisas e compatíveis.

A participação de profissionais da engenharia civil é imprescindível para a verificação da compatibilidade entre o projeto básico, o projeto executivo, a planilha de custos e a execução da obra. Da mesma forma, a análise das medições, dos materiais empregados e da evolução da obra demanda responsabilidade técnica formal e domínio sobre normas da construção civil, o que pressupõe registro no CREA e emissão de ART. O apoio jurídico se justifica na avaliação da regularidade do procedimento licitatório e do cumprimento das cláusulas contratuais, enquanto o apoio contábil é necessário para conferência da execução financeira e elaboração de demonstrativos de aplicação dos recursos, especialmente no contexto da prestação de contas ao FID que exigirá requisitos para prestação de contas de aplicação dos recursos.

Assim, eventual interpretação que limite o escopo da contratação a empresas registradas em conselhos de contabilidade ou administração não encontra amparo técnico, jurídico ou editalício. Ao contrário, restringir a participação de empresas com perfil multidisciplinar e habilitação em engenharia representaria afronta à lógica do objeto, às diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e ao próprio interesse público que fundamenta a execução dos convênios celebrados com recursos do FID.

2.2 DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGISTRO NO CREA PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE AUDITORIA TÉCNICA EM OBRAS PÚBLICAS

Como demonstrado no tópico anterior, o objeto licitado diz respeito, essencialmente, à avaliação técnica da execução de obra pública financiada com recursos do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FID). Trata-se, portanto, de **serviço técnico especializado de engenharia**, com exigência de competência e responsabilidade técnica legalmente atribuídas a profissionais e empresas registrados no Sistema CONFEA/CREA.

Essa exigência é expressa na Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões da engenharia, arquitetura e agronomia:

Art. 6° – "As atividades e atribuições profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, constituem serviços de interesse social e só poderão ser exercidas por profissionais legalmente habilitados e registrados nos Conselhos Regionais."



Especialistas na Elaboração de Projetos de Infraestrutura em Saneamento, Consultoria e Auditoria Técnica. Utilizamos tecnologia BIM para garantir soluções mais integradas, precisas e compatíveis.

[...]

Art. 15 – "As pessoas jurídicas que se utilizarem dos serviços de profissionais referidos nesta Lei ficam obrigadas a fazer prova de estarem os mesmos legalmente habilitados e quites com o respectivo Conselho Regional."

Lei nº 5.194/1966 - Grifo nosso.

Além disso, a Resolução CONFEA nº 218/1973, ao disciplinar as atividades privativas do engenheiro civil, determina:

Art. 1º – "Compete ao engenheiro civil o desempenho das atividades referentes a edificações, estruturas, estradas, canais, portos, obras hidráulicas, saneamento, pontes, barragens e construções em geral."

Art. 3°, alínea "a" – "Aos profissionais referidos no art. 1° são atribuídas as atividades de: [...] <u>auditoria, pareceres, perícias e avaliações relativas a obras civis."</u>

Art. 17 – "O exercício de atividades de engenharia por pessoa física ou jurídica não habilitada será considerado infração à legislação profissional e sujeito às penalidades legais."

Resolução CONFEA nº 218/1973 - Grifo nosso.

Destacamos ainda, a Resolução CONFEA nº 1.121/2019 que dispõe:

Art. 2º – "<u>Estão obrigadas ao registro no Crea as pessoas jurídicas que explorem, sob qualquer forma, atividades ou prestações de serviços nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, ainda que essas atividades não estejam incluídas no seu objetivo social."</u>

Art. 4º – "O registro da pessoa jurídica no Crea somente será concedido mediante a indicação e o aceite de profissional habilitado no Sistema Confea/Crea como responsável técnico."

Resolução CONFEA nº 1.121/2019 - Grifo nosso.

Dessa forma, é legalmente obrigatório que apenas empresas devidamente registradas no CREA, com profissional responsável técnico habilitado, executem os serviços de auditoria técnica, vistoria, avaliação e emissão de parecer sobre obras públicas, como expressamente exigido no Termo de Referência. A execução dessas atividades por empresas sem o devido registro ou sem profissional habilitado configura exercício ilegal da profissão, sujeitando os responsáveis às penalidades administrativas, civis e até penais previstas na legislação vigente.

Cumpre ainda destacar a importância da exigência de comprovação da capacidade técnico-profissional por meio de atestado registrado e certificado no



Especialistas na Elaboração de Projetos de Infraestrutura em Saneamento, Consultoria e Auditoria Técnica. Utilizamos tecnologia BIM para garantir soluções mais integradas, precisas e compatíveis.

respectivo Conselho de Classe. Essa exigência, além de possuir respaldo legal e jurisprudencial, garante maior segurança jurídica ao processo licitatório, pois permite que o órgão licitante se baseie em documentos previamente validados e fiscalizados pelo CREA, conferindo autenticidade, veracidade e confiabilidade ao atestado apresentado.

Tal procedimento evita a necessidade de diligências administrativas onerosas e complexas para verificar a autenticidade dos atestados diretamente com os emissores, o que reduz riscos de fraudes e de habilitação indevida de empresas inaptas. Em última instância, a exigência protege o interesse público ao garantir que os serviços técnicos especializados sejam executados por profissionais qualificados, com responsabilidade formal assumida perante o conselho profissional competente.

Portanto, a exigência de registro no CREA tanto da empresa quanto do profissional responsável técnico não é apenas legítima, como indispensável à legalidade da contratação e à adequada fiscalização da execução do objeto. Sua supressão ou flexibilização comprometeria a regularidade do certame e abriria margem para a atuação de empresas ou profissionais sem qualificação compatível com a complexidade técnica da auditoria exigida.

2.3 DA NECESSÁRIA INCLUSÃO DE ADMINISTRADOR PÚBLICO ESPECIALIZADO EM GESTÃO PÚBLICA NA EQUIPE DE AUDITORIA INDEPENDENTE

É imprescindível constituir uma equipe técnica diversificada para avaliar, no mínimo, cada um dos seguintes aspectos: a planilha de custos, o projeto executivo, o andamento físico da obra, as especificações dos materiais e equipamentos, as medições realizadas e os pagamentos efetuados, bem como a regularidade da empresa contratada. Além disso, deve-se garantir a revisão dos atos licitatórios do Convênio FID quanto à legalidade, licitude e conformidade formal, bem como a análise de eventuais questões jurídicas que surjam, o que demanda atuação especializada de advogado.

Em outras palavras, a expressão "auditoria independente" não pode ser entendida de forma limitada; sua interpretação precisa acompanhar o propósito público dos



Especialistas na Elaboração de Projetos de Infraestrutura em Saneamento, Consultoria e Auditoria Técnica. Utilizamos tecnologia BIM para garantir soluções mais integradas, precisas e compatíveis.

Convênios FID, visando à plena eficácia dos controles. A Lei Complementar nº 709/1993, que regula o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, atribui a esse órgão a competência de verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos gastos públicos, inclusive nos convênios firmados com recursos estaduais, exigindo documentação robusta e supervisão técnica detalhada. Por isso, a adoção de equipes multidisciplinares, com profissionais de diferentes áreas, é considerada prática recomendada pelos órgãos de controle, inclusive pelo próprio TCE-SP.

Em complemento, podemos explicar melhor como a exigência poderia ser categórica na contratação de empresa de engenharia, tendo em vista que, fundamentalmente, o objeto se baseia em atribuições desses profissionais, com exigência de apoio e/ou complementação nas seguintes funções:

- **Jurídico**, para avaliação do processo licitatório, da regularidade contratual, cumprimento das obrigações pactuadas, e possíveis recomendações legais, inclusive em relação à responsabilização contratual;
- Contábil, para conferência dos registros financeiros correlacionados, com o objetivo de subsidiar a prestação de contas junto aos órgãos de controle e ao próprio Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FID, durante a execução contratual, podendo-se, a critério da administração, ser exigido o CNAI e CVM desses profissionais para compor a equipe técnica multidisciplinar.

As especialidades citadas (engenharia, contabilidade e advocacia) permanecem essenciais, mas o Administrador é quem orquestra a abordagem multidisciplinar, assegurando que o objeto da contratação – a auditoria da execução física, contratual e financeira da obra – seja cumprido de forma integrada, eficaz e em estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência.

A auditoria de obras financiadas pelo FID envolve muito mais que a simples verificação de lançamentos contábeis ou o ateste da conformidade com o projeto básico. Trata-se de um processo que perpassa as competências supracitadas, revelando-se imprescindível a participação de profissional graduado em Administração e especializado em Gestão Pública, de modo a garantir não apenas a legalidade formal, mas a efetividade e a qualidade do gasto público. O Administrador de Empresas, embora muitas vezes



Especialistas na Elaboração de Projetos de Infraestrutura em Saneamento, Consultoria e Auditoria Técnica. Utilizamos tecnologia BIM para garantir soluções mais integradas, precisas e compatíveis.

negligenciado, possui papel essencial na auditoria de convênios públicos. Tal profissional aportará à auditoria independente:

- Planejamento e Controle Administrativo: elaboração de cronogramas integrados de trabalho, monitoramento de prazos e indicadores de desempenho, garantindo que as etapas de fiscalização técnica ocorram conforme previsto no ajuste;
- Gestão de Contratos e Custos: análise e acompanhamento dos contratos e das planilhas orçamentárias sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, assegurando a conformidade legal e a economicidade na aplicação dos recursos públicos;
- Compliance e Governança: implementação de procedimentos internos de compliance, prevenção de riscos e auditorias internas, fortalecendo a transparência e a accountability perante o Conselho Gestor do FID e demais órgãos de controle;
- Interface com Stakeholders: interlocução efetiva com órgãos públicos, equipes jurídicas e contábeis, fomentando a comunicação clara e ágil entre todos os atores do processo;
- Elaboração de Relatórios Gerenciais: consolidação de informações técnicas, financeiras e administrativas em relatórios gerenciais de fácil compreensão, subsidiando a tomada de decisão e o acompanhamento pelo convenente e pela Secretaria de Justiça e Cidadania.

Em consonância com o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF) e com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, que prevêem a adoção de práticas de gestão e governança em licitações e contratos, a atuação conjunta de engenheiros, administradores especializados em gestão pública, contadores e advogados potencializa a qualidade, a economicidade e a efetividade da auditoria, assegurando maior segurança jurídica e técnica à execução das obras financiadas pelo FID.

Em síntese, o Administrador Público atua como o "fio condutor" que coordena a execução da auditoria, assegurando que cada especialista – contador, engenheiro e advogado – atue plenamente dentro de sua área, mas de forma articulada, evitando sobreposições e lacunas. Essa composição de equipe ganha respaldo no "Manual básico para apresentação de projetos – Edital FID 2021" consigna expressamente em seu item e subitem "21.2.4 – Prestação de contas parcial", alínea "K", o dever de auditoria ampliativa, e



Especialistas na Elaboração de Projetos de Infraestrutura em Saneamento, Consultoria e Auditoria Técnica. Utilizamos tecnologia BIM para garantir soluções mais integradas, precisas e compatíveis.

não restritiva, e na jurisprudência do TCE-SP, que reconhece a necessidade de equipes multidisciplinares para garantir eficiência, economicidade e qualidade no controle externo.

Dessa forma, a exigência expressa de Administrador Público com especialização em Gestão Pública para compor a equipe de auditoria não é um mero capricho burocrático, mas condição essencial para a eficácia do objeto contratado e a plena observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A jurisprudência mais recente, inclusive, reconhece expressamente a complexidade inerente às auditorias de convênios e obras públicas, validando a necessidade de composição de equipes técnicas com múltiplas competências e perfis profissionais. Como exemplo, no **Processo TC-008095.989.22-0**, julgado em 2023, o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** destacou que:

"A boa prática da fiscalização exige profissionais especializados em áreas distintas para garantir a qualidade do controle externo."

Da mesma forma, na **Decisão TC-000564.989.23-7**, o TCE-SP reforçou que:

"A ausência de equipe técnica compatível com a complexidade do objeto compromete a efetividade da fiscalização e contraria os princípios da economicidade e eficiência."

Tais precedentes confirmam que a adoção de uma equipe multidisciplinar não é apenas uma escolha técnica, mas uma condição indispensável para assegurar a adequada execução contratual e a observância aos princípios constitucionais que regem a administração pública. Esses elementos, portanto, deveriam ter sido incorporados de forma clara e objetiva no instrumento convocatório, sob pena de comprometimento da legitimidade e efetividade da contratação.

3. DA COMPARAÇÃO COM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS ANTERIORES

Importa destacar que a exigência de equipe multidisciplinar, com empresa registrada no CREA e profissionais habilitados, **não é uma inovação ou excepcionalidade deste edital**, mas sim uma **prática recorrente e consolidada nas contratações públicas que**



Especialistas na Elaboração de Projetos de Infraestrutura em Saneamento, Consultoria e Auditoria Técnica. Utilizamos tecnologia BIM para garantir soluções mais integradas, precisas e compatíveis.

envolvem fiscalização técnica, auditoria de obras e avaliação de execução físico-financeira de projetos de engenharia. Diversos entes da Administração Pública — estaduais e municipais —, ao contratarem auditoria técnica para obras com recursos de transferências voluntárias (como convênios, termos de fomento e chamamentos públicos), estabelecem como requisito básico a apresentação de registro da empresa no CREA, bem como a indicação formal de responsável técnico habilitado. Essa exigência visa assegurar a legalidade do exercício profissional, a responsabilidade técnica sobre os pareceres emitidos e a confiabilidade das informações prestadas à Administração Pública e aos órgãos de controle. Portanto, o edital em questão não inova, não restringe e tampouco direciona o certame, apenas adota os mesmos parâmetros técnicos e legais já consolidados em processos licitatórios similares em todo o território nacional.

Municípios como Mariápolis, Quatá, Floreal, Cabrália Paulista, Espírito Santo do Turvo, Santo Antônio da Alegria, Cássia dos Coqueiros, Clementina, General Salgado e Florínea promoveram licitações por dispensa ou pregão eletrônico para contratação de auditoria independente sobre obras públicas custeadas com recursos do FID, todas referenciadas nos itens 14.5 e 14.6 do Edital de Chamamento Público nº 01/SJC/FID/2021, cujo objeto coincide exatamente com o da presente contratação.

Os critérios de qualificação técnica adotados nesses certames foram adequados, proporcionais e vinculados exclusivamente ao escopo do objeto: auditoria técnica, administrativa, financeira e jurídica da execução de obras públicas. Essas contratações demonstram que é plenamente possível, legal e técnica a contratação do serviço de auditoria do FID cumprindo requisitos compatíveis com as exigências necessárias para uma boa execução contratual.

Destacamos ainda, o acolhimento dos pedidos de impugnação submetidos à diversas prefeituras da nossa região, que foram submetidos por esta signatária, e o resultado tem sido positivo, no sentido da compreensão da fundamentação do serviço como de engenharia, com necessidade de apresentação de equipe de apoio complementar com a devida comprovação de sua qualificação técnica, garantida por meio da apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado em atividade compatível com o objeto licitado.



Especialistas na Elaboração de Projetos de Infraestrutura em Saneamento, Consultoria e Auditoria Técnica. Utilizamos tecnologia BIM para garantir soluções mais integradas, precisas e compatíveis.

Dessa forma, resta evidente que o objeto da contratação – auditoria da execução física, contratual e financeira de obra pública com recursos do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FID) – é, fundamentalmente, de natureza técnica, com predominância de atividades de engenharia, sendo esta a especialidade central exigida para análise da conformidade entre projetos, planilhas, cronograma físico-financeiro e execução. No entanto, a impugnante reconhece a importância da participação de profissionais de outras áreas de apoio, especialmente nas esferas administrativa - com a devida especialização em gestão pública - jurídica e contábil, e não se opõe à exigência de apresentação de contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) e, caso a Administração entenda pertinente, também aprovado no Exame de Qualificação Técnica da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Ressalta-se, contudo, que tais profissionais devem atuar como suporte técnico complementar, e não de forma exclusiva ou em substituição às competências centrais da engenharia, sob pena de desvirtuamento do objeto e violação dos princípios da razoabilidade e da vinculação ao objeto previstos na Lei nº 14.133/2021.

Logo, a manutenção das exigências impugnadas não configura violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da ampla competitividade, consagrados nos arts. 5°, inciso XXXIV, alínea "a", e 37, caput, da Constituição Federal, bem como nos arts. 5°, inciso IV, e 7°, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a impugnante que este pedido seja conhecido e acolhido por essa Comissão de Contratação, para que sejam revistas as exigências editalícias, especialmente para:

4.1 Que seja recebida e conhecida a presente impugnação, por atender plenamente aos requisitos de tempestividade, legitimidade e fundamentação jurídica exigidos pela Lei nº 14.133/2021;



Especialistas na Elaboração de Projetos de Infraestrutura em Saneamento, Consultoria e Auditoria Técnica. Utilizamos tecnologia BIM para garantir soluções mais integradas, precisas e compatíveis.

4.2 No mérito, seja acolhida integralmente a impugnação, reconhecendo-se a manutenção

do Edital e seu Anexo "Termo de Referência", para incluir expressamente:

a) a exigência de composição de equipe multidisciplinar, com participação de profissional

graduado em Administração e especializado em Gestão Pública;

b) a previsão de apoio jurídico e contábil, na forma de advogados e auditores

independentes regularmente inscritos em seus Conselhos e cadastros profissionais,

podendo selecionar certificações CNAI e CVM para o contador, caso a Administração

entenda pertinente;

4.3 Que seja mantida de forma irrestrita a obrigatoriedade de comprovação de registro da

pessoa jurídica e do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

(CREA), nos exatos termos do art. 6º e art. 15 da Lei 5.194/1966 e das Resoluções CONFEA

nº 218/1973 e nº 1.121/2019, com a imediata exclusão ou anulação de quaisquer dispositivos

que permitam habilitação de empresas ou profissionais não registrados, sob pena de nulidade

dos atos praticados.

4.4 Caso algum dos pleitos não seja acolhido, requer-se que Vossas Senhorias apresentem

fundamentação específica e detalhada para cada pedido indeferido, de modo a viabilizar

eventual interposição de recurso ou medida cabível.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Votuporanga, 25 de junho de 2025.

Atenciosamente,

Marcelo Roncolato Cambrais

Responsável Técnico/Representante Legal

CREA-SP 506.404.556-5

Essencial Engenharia e Construção LTDA